



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.802 - RO (2014/0181853-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
CLAYTON CONTRAT KUSSLER E OUTRO(S)
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
NATALIE FANG HAMAQUI
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ
AGRAVADO : GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
AGRAVADO : JAIRES XAVIER DE MENEZES
AGRAVADO : CLEUZA GONCALVES MATTARA
AGRAVADO : RENATO SILVA DA ROCHA
AGRAVADO : MARIA ISABEL ALVES DO LAGO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO LOPES REIS
AGRAVADO : NADIANA MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO : EDILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : SINDICATO DE PESCADORES PROFISSIONAIS DE
RONDONIA - SINPESRO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO VELHO - RO
INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PORTO VELHO - RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS CAUSADOS POR USINAS HIDRELÉTRICAS. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.802 - RO (2014/0181853-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em conflito de competência, assim ementado (fl. 167):

Conflito negativo de competência. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC.

Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão.

A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato, quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CDC.

Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva.

Declarada a competência do Juízo da 10ª Vara Cível.

A agravante sustentou, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 102, 103, 105, 106 e 253, I, do Código de Processo Civil; 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85; e 104 do Código de Defesa do Consumidor, alegando que, não havendo pedido de suspensão da ação individual, é necessário o reconhecimento de conexão para julgamento conjunto das ações individual e civil pública decorrentes do mesmo fato.

O agravo foi conhecido e negado seguimento ao próprio recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 600/603).

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que a Súmula 83/STJ não é aplicável ao caso, pois o precedente citado na decisão agravada parte de premissas distintas das discutidas na presente hipótese. Afirma que, diversamente do precedente citado, no presente caso há identidade das causas de pedir, não há impedimento acerca da competência para julgamento pelo mesmo juízo e não houve pedido de suspensão da ação individual. Requer, assim, o reconhecimento da conexão entre as ações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.802 - RO (2014/0181853-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme anteriormente explicitado, cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO em face do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Velho/RO, para definir qual Juízo é competente para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Manoel Raimundo Oliveira da Cruz em face do Consórcio Santo Antônio Civil, empresa que figura como ré em ação civil pública que está em curso perante o juízo suscitante (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO).

O Juízo de Direito da 10ª Vara declarou-se incompetente por entender que existe conexão entre a ação individual e a ação civil pública já em trâmite perante o Juízo suscitante, devendo, então, reunir-se todas as ações para julgamento conjunto pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Porto Velho/RO. Chegando os autos ao Juízo da 3ª Vara, suscitou ele o presente conflito de competência afirmando que não há conexão entre as ações, devendo ocorrer a suspensão da ação individual.

O Tribunal de origem concluiu que "como não houve no presente caso pedido de suspensão do feito ou qualquer menção à ação coletiva, os requerentes não poderão pretender beneficiar-se da decisão a ser proferida naquele feito e, por essa razão, não pode ser reconhecida a conexão, por inexistir risco de decisões divergentes" (fl. 172).

Correta a conclusão do acórdão recorrido.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n. 7347/85, sendo que no artigo 21 consta, expressamente, que será aplicado para todas as ações coletivas o disposto no Título III do Código de Defesa do Consumidor que, por sua vez, estabelece, no artigo 104 que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Desse modo, o próprio legislador deixou expressamente reconhecido que inexistente litispendência entre a ação coletiva e as ações individuais, resguardando-se, pois, a liberdade do cidadão lesado, que não queria aderir à ação coletiva ou aguardar o término dela, de ajuizar ação individual.

Seguindo tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas *lato sensu*, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Tal precedente, que fundamentou a decisão agravada, acolheu orientação do STJ no sentido de que "se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito." (CC 47.731/DF, Relator para acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.6.2006). Assim concluiu, também, que "consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos".

Como se vê, as diferenças entre os casos confrontados não afasta a conclusão acerca da inviabilidade do reconhecimento de conexão entre as ações coletiva e individual, pois não há a "possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos".

O agravo regimental, na realidade, não trouxe elemento ou argumento novo capaz de alterar o entendimento exposto na decisão agravada. Desse modo, confirmo a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do STJ ao caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0181853-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 567.802 / RO

Números Origem: 00012300620148220000 00213772120128220001 12300620148220000
2137721120128220001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) NATALIE FANG HAMAQUI
AGRAVADO	: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ
AGRAVADO	: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
AGRAVADO	: JAIRES XAVIER DE MENEZES
AGRAVADO	: CLEUZA GONCALVES MATTARA
AGRAVADO	: RENATO SILVA DA ROCHA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL ALVES DO LAGO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO LOPES REIS
AGRAVADO	: NADIANA MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: PEDRO VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO	: EDILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES.	: SINDICATO DE PESCADORES PROFISSIONAIS DE RONDONIA - SINPESRO
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
INTERES.	: JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) NATALIE FANG HAMAOU
AGRAVADO	: MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA CRUZ
AGRAVADO	: GILBERTO SAMPAIO BENJAMIN
AGRAVADO	: JAIREX XAVIER DE MENEZES
AGRAVADO	: CLEUZA GONCALVES MATTARA
AGRAVADO	: RENATO SILVA DA ROCHA
AGRAVADO	: MARIA ISABEL ALVES DO LAGO
AGRAVADO	: RAIMUNDO NONATO LOPES REIS
AGRAVADO	: NADIANA MENDONCA DOS SANTOS
AGRAVADO	: PEDRO VALERIANO DA SILVA
AGRAVADO	: EDILSON PEREIRA LIMA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES.	: SINDICATO DE PESCADORES PROFISSIONAIS DE RONDONIA - SINPESRO
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
INTERES.	: JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.